



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000877/2004-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.056 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria COFINS
Recorrente BRASIL GRAFICA S/A IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

A OMISSÃO DO COLEGIADO SOBRE DETERMINADO ASPECTO DO LITÍGIO DÁ AZO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORÉM, QUANDO A OMISSÃO NÃO EXISTE, HÁ DE SER REJEITADO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios do contribuinte.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Tratam os autos de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte, em face do acórdão 3101-001.583 de 26 de fevereiro de 2014, da lavra desta relatora, na extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa 3ª Seção, cujo voto aqui reproduzo:

“Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe enfrentar a questão preliminar de Decadência, assim:

DECADÊNCIA

A respeito da alegação de decadência, importa destacar que o entendimento administrativo que vinha se consolidando era no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 conforme voto condutor da decisão recorrida.

No entanto, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante STF nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos acrescidos)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em exame, tendo por norte o entendimento disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, tem-se que as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de abril de 1999, que tiveram seus vencimentos correspondentes e é uma cobrança parcial aplica-se o artigo 150 § 4º do CTN, pois, a ciência do auto de infração ocorreu em 11/05/2004.

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, como são os mesmos de sua impugnação, foram devidamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida e desses corroboro e os adoto, também, como razões de decidir, deixando de repeti-los aqui por entender desnecessário, mas podendo ser lidos em sessão se necessário.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência do tributo, referente aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e o mês de abril de 1999, por ter ocorrido a Decadência na forma do artigo 150 § 4º do CTN.

(...)"

Também, fazendo parte do acórdão embargado tivemos a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos entre o ano de 1997 e abril de 1999 que já tinha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Identificados todos os elementos do fato jurídico tributário previsto na regra matriz de incidência na contribuição exigida, por meio dos demonstrativos e da descrição dos fatos presentes no auto de infração, além do enquadramento legal, não ocorre nulidade do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurado, a partir da escrituração efetuada pela contribuinte, que as bases de cálculo efetivas mostram-se superiores às declaradas à Secretaria da Receita Federal, com o consequente recolhimento a menor da contribuição devida, é cabível o lançamento de ofício que formaliza a exigência.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. A retificação das DCTF não pode ser formalizada depois de iniciado o procedimento de fiscalização. Eventuais erros de preenchimento podem ser corrigidos desde que apresentados, na impugnação, os livros fiscais e contábeis, em especial o Livro Razão, onde se comprove a apuração das bases de cálculo que a contribuinte entende efetivas.

Por sua vez, eventuais compensações que teriam efetuado com recolhimentos efetuados a maior em períodos de apuração não autuados, também deveriam ser comprovadas por meio da apresentação do Livro Razão.

Não apresentados os livros fiscais necessários e suficientes, não há como acolher as razões de defesa nesse sentido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO ”

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos e atendidos ao demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem o objetivo de combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes Embargos para ter sido viciado pela omissão deve ter adotado premissas intimas inconciliáveis, justificando seu saneamento.

Também, se contém o vício da omissão, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão de um colegiado, deve ter se abster de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, o contribuinte alegou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, pois, apesar do provimento parcial quanto à decadência, no mérito, essa relatora adotou os mesmos fundamentos do Acórdão de primeira instância (falta de provas do quanto alegado pelo contribuinte).

Entretanto, no recurso voluntário o contribuinte trouxe a escrita fiscal e outros documentos que no seu entender não teriam sido considerados na prolação do acórdão embargado. Ocorre que o voto condutor da decisão embargada esclarece, conforme o grifado no relatório acima:

“(…)

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, como são os mesmos de sua impugnação, foram devidamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida e desses corroboro e os adoto, também, como razões de decidir, deixando de repeti-los aqui por entender desnecessário, mas podendo ser lidos em sessão se necessário.”

Me lembro bem que o voto condutor da decisão da impugnação foi lido em sessão e o colegiado entendeu conforme a relatora para proferir a decisão do colegiado, cuja ementa, também, transcrita no relatório acima confirma a decisão do colegiado no sentido de que os erros em DCTF não podem ser corrigidos depois de iniciado a fiscalização e que mesmo assim eventuais erros existirem eles devem ser demonstrados e provados com a juntada de documentos e livros na impugnação.

Assim, não vejo presente no acórdão combatido e no voto condutor da decisão do então colegiado a ocorrência da omissão apontada.

No meu pensar esses embargos são manifestamente protelatórios ou de caráter de inconformidade, pois, repete argumentos alegados em sua impugnação e em seu recurso voluntário, mas que em grau de embargos de declaração não podem se submeter a outro julgamento.

Isto posto, voto por rejeitar os embargos declaratórios do contribuinte, por inexistência da omissão apontada na decisão embargada.

Conselheira VALDETE APARECIDA, MARINHEIRO